

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.493/92-06

LADS

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.872

Recurso nr.: 78.863 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : MAGAZINE GRAÇA LTDA.

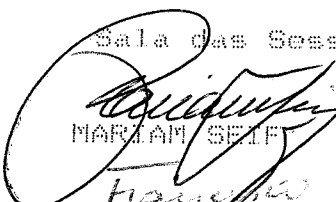
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Fonte.

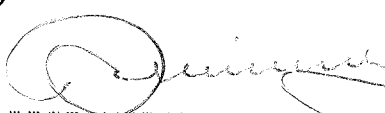
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE GRAÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10875-000.494/92-05

RECURSO NR.: 78.863

ACORDAO NR.: 101-86.872

RECORRENTE : MAGAZINE GRAÇA LTDA.

### RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, em decorrência de omissão de receita apurada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, ocasionando insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte.

Integra o Auto de Infração a Declaração de Opção firmada pela autuada e com a anuência dos sócios com fundamento no que prescreve o art. 37 da Lei nr. 7.450/85, no sentido de que a tributação fosse exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sobre os lucros considerados distribuídos.

Impugnando tempestivamente a exigência a interessada postulou a insubsistência do feito, apresentando os mesmos argumentos alinhados na impugnação interposta no feito principal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no Auto de Infração, aplicando o princípio da decorrência.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 26/28, que é xerocópia do recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.

Fuz



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.494/92-05

ACORDAO NR. 101-86.872

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nr. 10875-000.491/92-17, que a recorrente, nos período-base de 1986 e 1987 exercícios de 1987 e 1988, omitiu receitas configuradas em excesso de dispendios em relação aos recurso efetivos.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 105.987), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1994

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator